



## Acórdão 00308/2020-1 - Plenário

**Processo:** 01577/2020-4

**Classificação:** Controle Externo - Fiscalização - Representação

**UGs:** PMVV - Prefeitura Municipal de Vila Velha, SEMDEST - Secretaria Municipal de Defesa Social e Trânsito de Vila Velha

**Relator:** Domingos Augusto Taufner

**Representante:** SINALES SINALIZACAO ESPIRITO SANTO LTDA

**Procuradores:** DRIELY JARDIM REIS (OAB: 31297-ES), EDUARDO GARCIA JUNIOR (OAB: 11673-ES), CARLOS FELYPPE TAVARES PEREIRA (OAB: 9512-ES), CARLOS ALESSANDRO SANTOS SILVA (OAB: 40477-BA, OAB: 8773-ES)

**REPRESENTAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE  
VILA VELHA – AUSÊNCIA DE REQUISITOS DE  
ADMISSIBILIDADE - NÃO CONHECER – ARQUIVAR.**

**O EXMO. SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER:**

### RELATÓRIO

Tratam os autos de Fiscalização – Representação, apresentada em pela empresa SINALES Sinalização Espírito Santo LTDA, em face da Secretaria Municipal de Defesa Social e Trânsito do município de Vila Velha, noticiando que sagrou-se vencedora em diversas licitações promovidas pela referida secretaria, firmou diversos contratos e prestou serviços, sem no entanto receber os respectivos pagamentos.

O Núcleo de Controle Externo de Outras Fiscalizações – NOF, manifestou-se através de Despacho 12483/2020-4, no qual em exame inicial, constatou que a demanda não ultrapassou a fase de admissibilidade, ressaltando, ainda, que esta Corte de Contas não tem admitido denúncias e representações que contenham cunho exclusivamente subjetivo.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, emitiu Parecer 00388/2018-8, da lavra do Procurador de Contas, Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva pugnando pelo não conhecimento da representação.

É o relatório. Passo à fundamentar,

## FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cabe destacar que o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – TCEES tem suas competências previstas nos artigos 31, § 1º, 71 a 75, da Constituição Federal; nos artigos 71 a 75 da Constituição Estadual; e na Lei Complementar nº 621/2012 – Lei Orgânica do TCEES. Quanto à Representações que lhe sejam encaminhadas, sua competência encontra previsão no artigo 1º, inciso XXV da LOTCEES. Pois bem.

O artigo 94 da supracitada Lei Orgânica (LC nº 621/2012) elenca os requisitos de admissibilidade a serem cumpridos para o recebimento da denúncia nesta Corte de Contas, a saber:

**Art. 94.** São requisitos de admissibilidade de denúncia sobre matéria de competência do Tribunal:

**I** - ser redigida com clareza;

**II** - conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção;

**III** - estar acompanhada de indício de prova;

**IV** - se pessoa natural, conter o nome completo, qualificação e endereço do denunciante;

**V** - se pessoa jurídica, prova de sua existência e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la.

**§ 1º** A denúncia não será conhecida quando não observados os requisitos de admissibilidade previstos neste artigo.

**§ 2º** Caberá ao Relator o juízo de admissibilidade da denúncia.

**§ 3º** Na hipótese de não conhecimento, a decisão deverá ser submetida ao Plenário.

No mesmo sentido é a redação do art. 182 do Regimento Interno do Tribunal de Contas. Ademais, o § 2º do art. 99 do mesmo diploma legal preceitua que se aplica à representação, no que couber, as normas relativas à denúncia.

Observa-se do *caput* dos dispositivos acima que é requisito da denúncia/representação que seu conteúdo se refere “*sobre matéria de competência do Tribunal*”.

Urge ressaltar que a redação do *caput* do art. 101 da Lei Orgânica promovida pela LC 902/2019 explicita o posicionamento desta Egrégia Corte Contas em não admitir denúncias e representações de cunho exclusivamente subjetivo, senão vejamos:

**Art. 101.** Qualquer licitante, contratado, pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas irregularidades na aplicação da legislação que regule licitações e contratos administrativos, visando a resguardar o interesse público, **sendo vedada sua interposição para amparar direito subjetivo do representante.** (Redação dada pela LC nº 902/2019 – DOE 9.1.2019)

O Tribunal de Contas da União já decidiu anteriormente acerca da incompetência dos Tribunais de Contas em atuar na defesa de interesses particulares junto à Administração Pública, consoante teor do o Acórdão 3585/2014 – Plenário, conforme trechos transcrevo abaixo:

#### **ACÓRDÃO Nº 3585/2014 – TCU – Plenário**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Solicitação do Congresso Nacional, originária da Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia da Câmara dos Deputados - Cindra (Ofício Presidência 194/2013/Cindra), da qual resultou o Acórdão 1713/2013 - Plenário que autorizou a realização de auditoria de conformidade nas renegociações da dívida agrícola do País nos últimos anos, focada na atuação do Banco do Brasil nessa área.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos artigos 1º, inciso II; e 38, inciso I, da Lei 8.443/1992; 169, inciso V; e 232, inciso III, do Regimento Interno; 3º, inciso I, 4º, inciso I, alínea "b", e 14, inciso IV, da Resolução TCU 215/2008, em:

9.1. informar à Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia da Câmara dos Deputados que:

9.1.1 as dívidas de produtores rurais específicos não foram incluídas entre os objetos da presente auditoria de conformidade, **porquanto não compete ao Tribunal de Contas da União decidir sobre conflitos de particulares em face da Administração Pública, os quais devem ser apaziguados pela via administrativa direta ou por meio de tutela judicial;**

(...)

9.4. encaminhar cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentam, ao Presidente do Congresso Nacional, à Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia da Câmara dos Deputados e ao Banco do Brasil;

9.5. arquivar os autos.

Neste sentido, reproduzo excertos do Acórdão 2407/2015 – Segunda Câmara, cujo teor se coaduna com o entendimento supracitado

**ACÓRDÃO Nº 2407/2015 – TCU – 2ª Câmara**

(...)

Ainda em sede de juízo de admissibilidade, necessário verificar, consoante orientação veiculada no Memorando-Circular n. 25/2013- Segecex, **se as representantes não estão se valendo do TCU para obter a tutela de interesse próprio, ao que não se presta a atividade jurisdicional desta Corte de Contas.** Em relação a isso, cabe ressaltar a alteração recente do artigo do Regimento Interno do TCU disciplinador das medidas cautelares, art. 276, pela qual se substituiu a expressão 'direito alheio' por 'interesse público', como forma de explicitar que **o TCU não se constitui em foro adequado para a busca, por terceiros, de seus direitos.**

Em relação a esse último aspecto, fica evidente que a empresa TBI Segurança Ltda., **por meio do manejo da presente representação, busca a satisfação do interesse próprio de assegurar a continuidade do Contrato 02/2014.**

(...)

De fato, a representante traz para o deslinde do TCU querela afeta a contrato em execução, consubstanciada na controvérsia acerca do alcance de dispositivos normativos e precedente jurisprudencial do TCU para definir os termos de negociação voltada para prorrogação contratual.

**Como já reiteradamente decidido pelo TCU (vide, entre outros, o Acórdão 1438/2002 –TCU- Plenário) o exercício da jurisdição desta Corte não se presta a conferir tutela a interesse de contratada contrariado pela gestão que a administração pública imprime à avença, devendo a empresa que se sentir prejudicada buscar no judiciário a proteção que entende fazer jus. (grifo nosso)**

Conforme observado pela área técnica do Tribunal, e ressaltado pelo *Parquet* de Contas, no caso em comento, a representante objetiva o recebimento de valores atinentes aos serviços prestados, ou seja, pleiteia a tutela de direito subjetivo, matéria que não se inclui na competência desta Corte de Contas, consoante se depreende da leitura do art. 1º da Lei Complementar 621/2012.

Destarte, entendo pelo não conhecimento da presente Representação, ante o não preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 94 c/c 101 da Lei Orgânica deste Tribunal.

Ante todo o exposto, acompanhando o entendimento da Área Técnica e do Ministério Público de Contas, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

**DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER**

**Relator**

**1. ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Colegiada, ante as razões expostas pelo Relator:

**1.1 Não conhecer a presente Representação**, nos termos do art. 101 c/c art. 94 §1º, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012;

**1.2 Dar ciência** aos interessados;

**1.3 Após os trâmites regimentais, arquivar** os autos nos termos do artigo 330, inciso III da Resolução TC 261/2013 – RITCEES.

**2. Unânime.**

**3. Data da Sessão:** 25/06/2020 - 9ª Sessão Ordinária do Plenário.

**4. Especificação do quórum:**

**4.1. Conselheiros:** Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Domingos Augusto Taufner (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Sérgio Manoel Nader Borges, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

**Presidente**

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

**Relator**

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANÁSTÁCIO DA SILVA

**Procurador-geral**

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

**Secretário-geral das Sessões**